



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 19/04/2023 18:11:55.180 - CSPCCO
PRL1/0
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2022

Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a comprovação de aptidão psicológica anual aos profissionais das forças de segurança para a concessão e/ou manutenção do porte de armas de fogo e dá outras providências.

Autor: Deputado Ney Leprevost

Relator: Deputado Alberto Fraga

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.160, de 2022, do ilustre Deputado Ney Leprevost altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a comprovação de aptidão psicológica anual aos profissionais das forças de segurança para a concessão e/ou manutenção do porte de armas de fogo.

Em sua justificativa, o autor aduz:

"Entre os anos de 2020 e 2021, a cada três ou quatro dias, um policial militar tirou a própria vida no Brasil. A quantidade de suicídios entre agentes da polícia aumentou cerca de 55% neste período, resultando em um número superior ao de



*



policiais mortos em confronto, segundo levantamento do 16º Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)".

A proposição foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à Apreciação Conclusiva - Art. 24 II RICD, com rito de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 29 de agosto de 2022, nesta Comissão, foi designado como relator o nobre Deputado Neucimar Fraga, que deixou de ser membro deste colegiado.

Em 24 de março de 2023 fui designado relator.

Em 12 de abril, encerrado o prazo de emendamento ao projeto de lei, conforme art. 166 do RICD, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.160, de 2022.

As intenções do Autor são nobres, pois, ao cabo, pretende com a obrigatoriedade de exame de aptidão psicológica anual diminuir o suicídio entre integrantes de força de segurança, como afirma.

Contudo, há outras nuances relevantes na proposição a exigirem um estudo mais detalhado. A primeira é que o PL propõe alteração do inciso III do art. 4º da Lei 10.826, de 2003, de forma bastante relevante, estabelecendo a exigência de que o laudo de aptidão psicológica, atualmente feito por psicólogos, seja exclusivo de psiquiatras, e realizado em data anterior ao processo de aquisição de arma de fogo (até 90 dias).

A segunda, é que igualmente altera o § 2º do art. 6º da Lei 10.826, de 2003, ampliando o rol de categorias das quais se exigem os exames contidos no art. 4º, inciso III, neste caso para porte de armas. Cria, ainda, no



* C D 2 3 9 4 0 6 6 0 3 6 0 0 *

mesmo art. 6º, um § 2º A, onde estabelece a periodicidade anual dos exames e a gratuidade deles para os integrantes das instituições citadas. Ainda, o nobre parlamentar prevê um § 2º B, determinando que, no caso de inaptidão nos exames, notadamente o psicológico, as instituições deverão fornecer atendimento psicológico e/ou psiquiátrico até que os inaptos voltem a estar aptos.

Por fim, altera o § 4º do art. 6º da Lei 10.826, de 2003, para adaptar a dispensa dos requisitos do art. 4º, excluindo o inciso III, das categorias militares federais, estaduais e policiais, ou seja, abarca os militares federais e não somente os “profissionais das forças de segurança pública”, como argumenta o Autor.

Com relação à mudança relevante de transferir a atribuição de realização de exames de aptidão psicológica dos psicólogos exclusivamente para médicos psiquiatras esta se mostra complexa e praticamente inviabiliza os próprios exames, além de encarecer-lhos. A exigência da anualidade dos exames, ademais, caso aprovada, traria limitações praticamente insuperáveis para as pessoas e categorias descritas no art. 6º da Lei 10.826, de 2003, inclusive quanto às empresas de segurança privada e de transporte de valores cujo tratamento é específico, pelo regulamento.

Quanto à pretensão do Autor, reafirme-se, nobre, de propor a anualidade do exame psicológico como forma de contribuir para a prevenção do suicídio, igualmente mostra-se inviável, tanto pelos custos como pela limitação de profissionais médicos para tanto, como colocado. Ademais disso, e mais relevante que os custos e a logística, em tese passíveis de superação, o problema do suicídio é muito mais complexo e não será resolvido com a proposta legislativa.

O Manual de Prevenção às Manifestações Suicidas: Orientações aos Policiais Militares¹, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, um dos documentos mais relevantes sobre o tema no meio policial, afirma, conforme estudos científicos, inclusive da OMS, ser o suicídio “um fenômeno complexo, multideterminado e multifatorial.”

Aliás, a mesma publicação informa que, segundo a “Organização Mundial da Saúde (...), a “disseminação apropriada da informação e o aumento



da conscientização são elementos essenciais para o sucesso de programas de prevenção do suicídio". Essa é a razão pela qual a Força Pública paulista criou o Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar do Estado de São Paulo (SiSMen), composto por uma série de programas e serviços, dentre os quais, o Programa de Prevenção às Manifestações Suicidas (PPMS), desenvolvido pelo Centro de Atenção Psicológica e Social (CAPS), o qual apresenta resultados relevantes com a abordagem sistêmica já adotada, e que não inclui anualidade de renovação de porte para todos, de forma genérica. Como orienta a OMS, a saída está em informar e conscientizar a todos os policiais, bem como a disponibilidade de apoio psicológico e médico especializado sempre que necessário, ademais de outras medidas.

Por fim, o Projeto de Lei, em que pese a louvável pretensão do Autor, propõe alteração da estrutura ou do sistema contido na Lei 10.826, de 2003, de forma muito mais ampla que a justificativa de prevenção do suicídio aos agentes de segurança, a qual se mostra inviável para ser aplicada, ao menos atualmente.

Ante o exposto, voto, então, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.160, de 2022, nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2023.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239406603600>



* C D 2 3 9 4 0 6 6 0 3 6 0 0 *